AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.203 - BA (2019/0135187-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARCOS MARCILIO ECA SANTOS E OUTRO(S) - BA014528
AGRAVADO	:	DEUSLANE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO E OUTRO(S) - BA031005

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POLICIAL MILITAR DEMISSÃO ATO ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL POSSIBILIDADE JUÍZO DE LEGALIDADE ART 87 §1° DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES NÃO OBSERVÂNCIA RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OPINATIVO PELA INOCÊNCIA DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA IMPOSSIBILIDADE EXEGESE RESTRITIVA DA LEI DE REGÊNCIA IMPRESCINDIBILIDADE NORMA QUE RESTRINGE DIREITO ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO ACOLHIDO REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÔNUS ATRIBUÍDO AO ESTADO DA BAHIA SUCUMBÊNCIA DO ENTE PÚBLICO DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a

fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor fixado a título de honorários sucumbenciais que será fixado em liquidação de sentença, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente